



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>320115</u>
Entrada/Saida n.º <u>563</u> Data: <u>08/07/2009</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 563/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 08-07-2009

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 567/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 567/X/4ª**, subscrita por Associação de Juizes pela Cidadania (1680 assinaturas) que “*Solicitam à Assembleia da República a revisão dos Códigos Penal e de Processo Penal*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 08 de Julho de 2009, é o seguinte:

- 1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, a presente petição deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;*
- 2. Atendendo a que as pretensões dos peticionários consubstanciam alterações legislativas, deve ser remetida cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da supra mencionada Lei;*
- 3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;*
- 4. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no número 2 do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, *desde esta comissão*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 567/X/4ª

Da iniciativa de: Associação Juizes pela Cidadania (1680 assinaturas)

Assunto: Solicitam à Assembleia da República a revisão dos Códigos Penal e de Processo Penal

RELATÓRIO FINAL

I. Nota Introdutória

A Associação Juizes pela Cidadania apresentou a Sua Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma petição que tem por desiderato "*a revisão dos Códigos Penal e de Processo Penal*" e que foi subscrita electronicamente por 1680 cidadãos.

Esta petição deu entrada na Assembleia da República a 19 de Março de 2009, tendo-lhe sido atribuído o n.º 567/X/4ª e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para os procedimentos legalmente devidos, em 01 de Abril de 2009.

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, nada obsta à apreciação da presente petição. A saber:

Nos termos do n.º1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quaisquer autoridades, petições para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Em termos legais, a Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março; n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), dispõe no seu artigo 9º – aplicável às petições apresentadas à Assembleia da República por remissão constante do artigo 17º – que as mesmas devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos titulares, o que se verifica.

Encontram-se igualmente satisfeitas as disposições constantes no artigo 12.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição supra referida pelo que não se verificam quaisquer das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da presente petição, estando igualmente observado o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República.

Assim, é de concluir que a petição foi correctamente admitida.

II. Da Petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

A Associação Juizes pela Cidadania apresenta à Assembleia da República uma petição colectiva cujo objecto é a "reabertura da discussão parlamentar, em sede de plenário, sobre algumas normas jurídico-penais, que se encontram vertidas no Código Penal e no Código Processual Penal, em defesa da Constituição, da lei e do interesse geral.

No entender dos peticionantes, assistiu-se *"pela primeira vez, no processo legislativo, que o legislador não procurou fomentar o debate, tendo amputado o processo de discussão, como era tradição, desvitalizando a participação daqueles que estão todos os dias no território da justiça."* E adiantam ainda que *"o período de vacatio legis que foi conferido a estes diplomas legais, 11 dias, após as férias judiciais, é, manifestamente incompreensível, quer politicamente, quer juridicamente."*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A preocupação manifestada pelos autores da iniciativa prende-se com o facto de *“não se tratar de uma simples reforma penal. É uma reforma de fundo que altera radicalmente a filosofia e a política criminal do Estado Português. A entrada em vigor destas leis criminais perturbou e está a perturbar o normal funcionamento da justiça (...)”*.

Descontente com este processo de revisão, a Associação Juizes pela Cidadania refere, ainda que *“era importante ser publicamente conhecido o pensamento do legislador, o que agrava porque nem sequer existem actas das reuniões da Unidade de Missão (...) o que acentua e agrava a degradação do processo legislativo”*.

Por outro lado, os peticionantes destacam *“as coisas boas que a reforma das leis penais consagram”, mas entendem exercer o seu direito de petição para, neste caso, “falar dos aspectos negativos (...) sempre numa lógica de contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria das leis aprovadas (...). As leis em causa podem ser melhoradas por via de intervenção da jurisprudência ou por via de uma nova discussão desta problemática, o que se espera, pois assim se cumpre a Constituição e se dignifica o Estado de Direito.”*

Face a esta introdução, os autores desta iniciativa, apresentam conseqüentemente algumas das questões que qualificam como sendo as mais preocupantes e que deverão ser objecto de uma *“reanálise e uma nova reflexão”*. A saber:

Código Penal

- Artigo 30º, n.º 3 – Crime Continuado;
- Artigo 132º, n.º 3, alínea I) – Homicídio Qualificado;
- Artigo 11º, n.º 2 – Responsabilidade das Pessoas Singulares e Colectivas.

Código de Processo Penal

- Artigo 371º - A – Abertura da audiência para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável;
- Artigos 276º (Prazos de duração máxima do inquérito) e 215º (Prazos de duração máxima da prisão preventiva);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 88º, n.º 4 – Meios de Comunicação Social;
- Artigo 202º, n.º 1, alínea a) – Prisão Preventiva.

Muito sumariamente, tentar-se-á de seguida explanar algumas das preocupações suscitadas pelos subscritores da Petição n.º 567/XI/4ª:

a) Quanto à figura do **crime continuado**, entendem os peticionantes que *"as práticas repetidas, contínuas, cruéis contra uma mesma pessoa, constituem um desvalor acrescentado para aquele que as pratica (...). A repetida violência dirigida unipessoalmente (...) releva de uma mesma realidade: o vazio moral que se instalou no perpetrador, a impassibilidade manifesta em relação à vítima, mero objecto de manipulação, a crueldade tenebrosa de alguém que se julga e se absolve a si próprio"*.

Acreditam os subscritores que a expressão que decorre do n.º 3 do artigo 30º do Código Penal "salvo tratando-se da mesma vítima", é uma expressão que pode conduzir a expressões incongruentes e adiantam vários exemplos para sustentar que a norma em causa compromete as finalidades que estão subjacentes aos critérios de prevenção geral.

b) No que concerne a alínea l) do n.º 3 do artigo 132º (**Homicídio Qualificado**), é sublinhado que *"a redacção é (...) de difícil interpretação e de aplicação duvidosa para quem tem a árdua missão de a aplicar ao caso concreto. É manifestamente desproporcional a qualificação em face das pessoas aí enumeradas. (...) Deve esta alínea ser clarificada e aperfeiçoada, pois só faz sentido qualificar o crime em função da qualidade de certas pessoas ou de certas actividades ou profissões."*

c) Também a matéria atinente à **responsabilidade das pessoas colectivas** merece alguns reparos na óptica dos peticionantes que, sugerem a clarificação da redacção do artigo 11º do Código Penal, em particular, *"na parte a que se reporta à referência aos artigos relacionados com os crimes sexuais."*

d) Já no âmbito do Código de Processo Penal, a primeira das questões suscitadas é atinente com o artigo 371º - A do CPP cuja redacção origina preocupações aos peticionantes que declaram que *"pela primeira vez, permite-se aos condenados, com condenação já transitada em*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

julgado, a possibilidade de reabertura da audiência com vista à aplicação de um novo regime penal (...). Com a entrada em vigor desta norma (...) multiplicam-se os requerimentos solicitando a reabertura da audiência para aplicação de lei mais favorável, em regra apresentados por condenados a penas de prisão superiores a 3 anos e inferiores a 5 anos, cujas penas anteriormente não podiam ser suspensas".

e) Os artigos 276º e 215º do Código de Processo Penal configuram "grande preocupação" por parte dos autores da petição em apreço. Estes começam por referir que o anterior regime também merecia reparos pois permitia a "perpetuação dos inquéritos sem qualquer aferição de responsabilidades". Contudo, também o "encurtamento dos prazos de inquérito" – sobretudo no que concerne os processos de crime económico, corrupção e outros crimes complexos - apontado pelos peticionantes suscita reflexões, pelo que sugerem que "devem ser alargados os prazos de investigação na criminalidade económico-financeira, devendo este alargamento ser excepcionado na lei e ser feito um reforço financeiro substancial para que esta criminalidade complexa possa ser investigada sem sobressaltos".

f) De acordo com os peticionantes, o n.º 4 do artigo 88º do CPP ilustra que "o legislador foi longe demais ao vedar à **Comunicação Social**, a possibilidade de divulgar as escutas telefónicas, quando o processo já não esteja em segredo de justiça, sem a expressa autorização do interveniente. Não faz qualquer sentido esta limitação quando o processo já é público, desde que haja interesse público na divulgação".

g) Por fim, é trazida à colação a figura da **prisão preventiva**, sendo que a maior preocupação dos peticionantes prende-se com "a elevação do prazo de duração da prisão preventiva, relativamente a crimes que não admitem a imposição desta medida de coacção".

Importa, nesta sede, resumir a posição dos peticionantes que invocam que "são estas as normas jurídicas vertidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, aqui enumeradas, que os signatários gostariam de ver discutidas no Plenário da Assembleia da República, tudo em prol de uma melhor redacção, clarificação e aperfeiçoamento das leis criminais". Assim, sugerem os mesmos que seja reaberta a discussão parlamentar, justificando essa pretensão, bem como a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apresentação da iniciativa ora em análise, com "a defesa da Constituição, da lei e do interesse geral".

b) Do enquadramento legal

A reforma a que os peticionantes se referem, versa, no que concerne o Código de Processo Penal, a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, e, no que concerne ao Código Penal, a Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro. Ambas as leis tiveram por base quer Propostas de Lei apresentadas pelo Governo – nomeadamente as Propostas de Lei n.º 98/X/2ª e n.º 109/X/2ª – quer diversos projectos-lei apresentados pelos diferentes grupos parlamentares.

As alterações que, por esta via, foram operadas aos Códigos Penal e de Processo Penal foi já, por diversas vezes, objecto de enquadramento legal, em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pelo que o signatário se absterá de as reproduzir nesta sede.

c) Da audição de peticionantes

Tal como supra mencionado, importa referir que a Petição n.º 567/X/4ª foi subscrita electronicamente por 1680 cidadãos, o que pressupões, de acordo com a Lei de Exercício do Direito de Petição, por um lado a publicação da petição em *Diário da Assembleia da República*¹ e, por outro lado, a audição dos peticionantes².

No sentido de dar cumprimento ao fixado pela Lei de Exercício do Direito de Petição, foram efectuadas as devidas diligências de forma a agendar a audição de peticionantes. Contudo, revelaram-se infrutíferas as várias tentativas de contacto com os mesmos, quer por telefone, quer por e-mail, no sentido de acordar a sua presença numa reunião com uma delegação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

¹ Artigo 26º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

² Artigo 21º, n.º 1 da mesma Lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por ausência de resposta às diversas tentativas de conciliação de agendamento, considera-se a mesma precluída, procedendo-se à conclusão da apreciação da petição.

d) Da opinião do relator

O signatário do presente relatório aproveita esta sede para fazer algumas considerações. Em primeiro lugar, o articulado da petição refere-se por diversas vezes ao texto da Proposta de Lei e não às leis que neste momento estão em vigor, o que deixa transparecer que esta petição terá eventualmente por base um qualquer documento redigido antes da publicação e entrada em vigor das Leis n.º 48/2007, de 29 de Agosto e n.º 59/2007, de 04 de Setembro.

Uma outra incorrecção vertida na petição prende-se com a afirmação "Era importante ser publicamente conhecido o pensamento do legislador, o que agrava porque nem sequer existem actas das reuniões da Unidade de Missão, o que não é normal". Ora, esta afirmação é falaciosa, uma vez que uma simples pesquisa no "Portal da Justiça" encaminha, de imediato para o endereço <http://www.mj.gov.pt/sections/newhome/actas-da-unidade-de/>, onde é possível encontrar 31 actas dos trabalhos da referida Unidade de Missão.

III. Das Conclusões

Face ao exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de PARECER que:

1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, a presente petição deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
2. Atendendo a que as pretensões dos peticionários consubstanciam alterações legislativas, deve ser remetida cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da supra mencionada Lei;

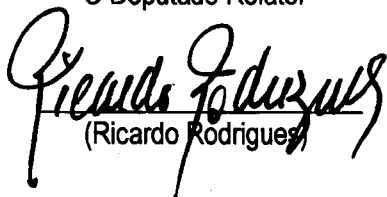


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA


3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
4. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.

Palácio de S. Bento, aos 07 de Julho de 2009

O Deputado Relator


(Ricardo Rodrigues)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)